

EMENDA - PLEN (Supressiva)
(ao PLC 28, de 2017)

Suprima-se o inciso III, do art. 11-B do Projeto de Lei da Câmara n. 28, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do referido inciso é de fundamental importância pois corrige erros que ferem gravemente princípios constitucionais por se tratar de atividade de natureza privada.

Vemos nas alterações, pontos de limitação agressivos ao serviço de transporte individual privado: obrigação de autorização expressa do poder público para prestar serviço de natureza privada.

Importante ressaltar que o serviço de transporte individual é uma atividade de natureza privada, como disposto em Lei nº 12.587/ 2012. Conceitos básicos, como é o caso do cadastramento dos prestadores de serviço em sua plataforma e não perante ao poder público, são resguardados amplamente Constituição Brasileira, a qual prevê larga proteção aos princípios da: (i) livre iniciativa (Artigo 1º, IV); ii) livre concorrência (Artigo 170, IV) e iii) livre exercício de qualquer trabalho e profissão (Artigo 5º, XIII).

Em resumo, a atual redação do PLC 28/2017 contemplando as emendas propostas pelo o Deputado Carlos Zarattini (PT-SP), termina por padecer dos seguintes problemas apontados a partir dos comentários acima:

- (i) violação do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV da Constituição Federal);
- (ii) violação do direito fundamental ao livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII da Constituição Federal)
- (iii) violação das liberdades econômicas, incluindo a livre concorrência (art. 170 e parágrafo único da Constituição Federal);
- (iv) limitação imprópria ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, através da proibição de novos modelos de negócio baseados no avanço tecnológico (art. 218 e parágrafo único da Constituição Federal; arts. 2º, V, 3º, VIII, 4º, III, da Lei 12.965/2014 [Marco Civil da Internet]);
- (v) violação da permissão explícita dos serviços de transporte individual privado em norma federal (Art. 3º, § 2º, I "a", II "b" e III "c", conjugados com o Art. 4º, X da Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei 12.587);
- (vi) perversão do regime jurídico privado do serviço de transporte individual privado, por meio da submissão a regras do regime jurídico público.

Sala das Sessões,

SENADOR Ricardo Ferraço

